



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901756/2016-51
ACÓRDÃO	1401-007.369 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade da decisão recorrida por suposta violação ao princípio da verdade material quando evidenciado que a Autoridade Julgadora envidou todos os esforços ao seu dispor para fundamentar suas razões de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

O presente processo versa sobre das Dcomps:

- 23295.92298.140212.1.7.02-0008, (fl. 516 a 539),
19642.65371.140212.1.7.02-1556, 32953.43647.140212.1.7.02-7086,
30733.16635.280212.1.3.02-0054, 12724.62942.101213.1.7.02-6212,
00847.27309.230312.1.3.02-0350, 07499.34793.290312.1.3.02-0123,
16994.49314.270412.1.3.02-7615, 22679.24307.290512.1.3.02-0773,
34357.47685.280612.1.3.02-1676, 26603.05748.300712.1.3.02-0939,
16368.28278.300812.1.3.02-8003, 36768.98349.210912.1.3.02-4296,,
29755.18347.101213.1.7.02-5225, 02924.03893.201213.1.3.02-
9390,,12750.02810.211215.1.3.02-8230.

Segundo o que consta no PER/DCOMP 23295.92298.140212.1.7.02-0008 (fl. 517), que tem a demonstração do crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 1.069.389.115,76, se refere a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

No Despacho Decisório (fl. 600), consta o deferimento parcial do crédito no valor de R\$ 1.069.389.115,76:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.160.078.553,93.
- Valor na DIPJ: R\$ 1.160.078.553,93.

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.924.294.121,99.
- RETENÇÕES FONTE PER/DCOMP : R\$ 454.926.790,91 (parcialmente confirmadas).
- RETENÇÕES FONTE CONFIRMADAS: R\$ 440.221.856,82.
- PAGAMENTOS: R\$ 1.607.922.725,33 (totalmente confirmados).
- ESTIM.COMP. SNPA -PER/DCOMP: R\$ 265.711.998,50 (parcialmente confirmadas).
- ESTIM.COMP. SNPA- PER/DCOMP CONFIRMADAS: R\$ 204.123.036,17.
- DEMAIS COMPENSAÇÕES - PER/DCOMP: R\$ 595.732.607,25 (parcialmente confirmadas).
- Demais compensações no PER/DCOMP confirmadas: R\$ 581.337.065,50.
- IRPJ devido: R\$ 1.764.215.568,06.
- Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido).
- Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.069.389.115,76.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	454.926.790,91	1.607.922.725,33	265.711.998,50	0,00	595.732.607,25	2.924.294.121,99
CONFIRMADAS	0,00	440.221.856,82	1.607.922.725,33	204.123.036,17	0,00	581.337.065,50	2.833.604.683,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.160.078.553,95 Valor na DIPJ: R\$ 1.160.078.553,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.924.294.121,99

IRPJ devido: R\$ 1.764.215.568,06

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.069.389.115,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00847.27309.230312.1.3.02-0350

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07499.34793.290312.1.3.02-0123 26603.05748.300712.1.3.02-0939 36768.98349.210912.1.3.02-4296 16368.28278.300812.1.3.02-8003
02924.03893.201213.1.3.02-9390 29755.18347.101213.1.7.02-5225 16994.49314.270412.1.3.02-7615 12750.02810.211215.1.3.02-8230
34357.47685.280612.1.3.02-1676 22679.24307.290512.1.3.02-0773

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

A análise do crédito se encontra nas fl. 601 a 604:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	50.743.787,27	41.439.143,61	9.304.643,66	Retenção comprovada em DIRF
03.880.493/0003-51	1708	19.846,09	18.706,15	1.139,94	Retenção comprovada em DIRF
06.248.349/0001-23	1708	11.632.993,45	11.621.607,51	11.385,94	Retenção comprovada em DIRF
07.139.972/0001-00	1708	4.547.009,52	4.081.098,79	465.910,73	Retenção comprovada em DIRF
07.698.405/0002-75	1708	2.164,54	0,00	2.164,54	Retenção na fonte não comprovada
07.986.997/0001-40	1708	189.704,15	139.971,68	49.732,47	Retenção comprovada em DIRF
28.944.734/0001-48	1708	4.979,61	3.811,45	1.168,16	Retenção comprovada em DIRF
51.733.129/0001-40	1708	15.467,49	13.044,89	2.422,60	Retenção comprovada em DIRF
62.375.134/0001-44	6800	6.981.985,25	2.115.619,20	4.866.366,05	Retenção comprovada em DIRF
Total		74.137.937,37	59.433.003,28	14.704.934,09	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 440.221.856,82

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2010	40808.46539.181010.1.7.02-0777	260.000.000,00	204.123.036,17	55.876.963,83	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2010	06273.97286.181010.1.7.02-0159	5.711.998,50	0,00	5.711.998,50	DCOMP não homologada
Total		265.711.998,50	204.123.036,17	61.588.962,33	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 204.123.036,17

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	33219.13142.160710.1.7.04-7454	13.585.276,72	0,00	13.585.276,72	DCOMP não homologada
JUN/2010	18267.68287.300710.1.3.04-6102	810.265,03	0,00	810.265,03	DCOMP não homologada
Total		14.395.541,75	0,00	14.395.541,75	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 581.337.065,50

Na fl. 609 a 610 estão listadas as Dcomps vinculadas ao processo:

23295.92298.140212.1.7.02-0008 (retificador)

PER/DCOMP original 17916.52181.310311.1.3.02-0084 transmitido em 31/03/2011
 Retificado por 26843.02127.300511.1.7.02-8187 transmitido em 30/05/2011
 Retificado por 25562.90851.260711.1.7.02-3779 transmitido em 26/07/2011
 Retificado por 23295.92298.140212.1.7.02-0008 transmitido em 14/02/2012

19642.65371.140212.1.7.02-1556 (retificador)

PER/DCOMP original 17750.12013.300511.1.3.02-7241 transmitido em 30/05/2011
 Retificado por 42782.26138.260711.1.7.02-1369 transmitido em 26/07/2011
 Retificado por 19642.65371.140212.1.7.02-1556 transmitido em 14/02/2012

12724.62942.101213.1.7.02-6212 (retificador)

PER/DCOMP original 31507.92358.290611.1.3.02-6420 transmitido em 29/06/2011
 Retificado por 17128.45748.140212.1.7.02-4307 transmitido em 14/02/2012
 Retificado por 12724.62942.101213.1.7.02-6212 transmitido em 10/12/2013

32953.43647.140212.1.7.02-7086 (retificador)

PER/DCOMP original 40404.29004.280711.1.3.02-0782 transmitido em 28/07/2011
 Retificado por 32953.43647.140212.1.7.02-7086 transmitido em 14/02/2012

30733.16635.280212.1.3.02-0054 (original)**00847.27309.230312.1.3.02-0350 (original)****07499.34793.290312.1.3.02-0123 (original)****16994.49314.270412.1.3.02-7615 (original)****22679.24307.290512.1.3.02-0773 (original)****34357.47685.280612.1.3.02-1676 (original)****26603.05748.300712.1.3.02-0939 (original)****16368.28278.300812.1.3.02-8003 (original)****36768.98349.210912.1.3.02-4296 (original)****29755.18347.101213.1.7.02-5225 (retificador)**

PER/DCOMP original 00343.41893.230913.1.3.02-0273 transmitido em 23/09/2013
 Retificado por 29755.18347.101213.1.7.02-5225 transmitido em 10/12/2013

02924.03893.201213.1.3.02-9390 (original)**12750.02810.211215.1.3.02-8230 (original)**

A interessada se insurgiu, em 12/09/2016, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 3 a 11), do qual tomou ciência em 17/08/2016 (fl. 612), apresentando os argumentos que se seguem:

- O saldo negativo em questão resulta de pagamentos e compensações realizados para quitar as estimativas do ano de 2010 e fora utilizado para o pagamento de débitos da requerente por meio de vários PER/DCOMPs, dos quais apenas os dois primeiros foram homologados em sua totalidade.

- Os PER/DCOMPs estão sob discussão administrativa, no rito previsto pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, nos PAFs 16682902727/2014-45 e 15374.724364/2009-54, que atualmente aguardam julgamento em instância administrativa.
- A glosa do crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ) a partir da indicação de PER/DCOMPs utilizadas para pagamento do tributo apurado por estimativa, mas que ainda estão pendentes de solução definitiva, configura a cobrança, por via oblíqua, do valor do débito que está sendo tratado no processo arguido pela fiscalização.
- O procedimento em destaque está a configurar cobrança em duplicidade.
- Quando da análise de crédito em questão, a fiscalização desconsiderou o fato de que as DCOMPs destacadas por ela como não homologadas ainda estão sendo discutidas administrativamente nos autos dos respectivos processos de crédito, uma vez que os despachos decisórios de não homologação foram impugnados por esta contribuinte.
- Não podem as decisões de rejeição aos respectivos créditos surtir quaisquer efeitos, sob pena de se contrariar, cabalmente, o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem como no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- Estando os débitos fiscais com sua exigibilidade suspensa, não há que se falar em alteração do indébito apurado pela requerente, no tocante à compensação ora tratada, visto que, a manutenção da aludida medida implica na mitigação dos efeitos gerados sobre a suspensão de sua exigibilidade.
- Mesmo que assim não fosse, ou que os processos já tivessem terminado com resultado desfavorável a esta contribuinte, o indébito referente ao saldo negativo do exercício de 2010 não se alteraria, por uma única razão: os débitos fiscais correspondentes seguiriam o procedimento ordinário de cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 10.522/2002, sendo que, ao final, o resultado, caso a Contribuinte restasse derrotada também na esfera judicial, seria o seu efetivo pagamento.
- Desta forma, o valor saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2010, de uma forma ou de outra, sempre existirá, visto que, na hipótese de sair vencedora na discussão que está sendo travada, nada haverá que ser arguido em seu desfavor.
- Como a Contribuinte poderá reverter a glosa que ora está sendo perpetrada em seu desfavor quando, no futuro, ante o desfecho dos PAFs arguidos para minar seu crédito, se verificar que a questão foi solucionada, seja por meio da vitória da Contribuinte, seja através do pagamento do débito, caso ela seja derrotada em todas as instâncias de discussão?
- Esta questão já está superada no âmbito da Receita Federal, cujo entendimento atual é favorável à tese ora defendida, uma vez que a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18 de 13 de outubro de 2006.

- No mesmo sentido, o CARF já se manifestou.
- Ainda que fosse admitida a existência de dispositivos legais capazes de autorizar o reflexo dessas compensações na análise dos créditos tratados na DCOMP ora em discussão (fato que se admite pela necessidade de argumentação), certo é que o respectivo despacho decisório de não homologação do crédito só poderia surtir efeito após decisão final dos processos correspondentes, por força do já mencionado art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- Caso se entenda efetivamente sobre a suposta "prejudicialidade" em razão da não homologação das DCOMPs utilizadas para a quitação do IRPJ apurado por estimativa durante os meses do ano de 2010, cumpria, quando muito, impor a suspensão do presente PAF até que as discussões travadas nas aludidas DCOMPs fossem efetivamente resolvidas, sob pena de se caracterizar não só a cobrança em duplicidade dos débitos ali arguidos, mas a impossibilidade da Contribuinte ter em retorno o pagamento a maior que ora reclama para fins de compensação, caso, conforme já dito, saia vitoriosa ou sucumbente nos aludidos processos, conforme fundamentos acima expostos.
- Do IRRF. A maioria das retenções declaradas está comprovada.
- Fonte pagadora: Banco do Brasil. Foi reconhecido o valor de R\$ 40.728.800,06, constante de Informe de Rendimentos.
- Ocorre que, a fonte pagadora emitiu outros Informe de Rendimentos (doc.02), os quais fazem prova do valor declarado.
- Fonte pagadora: Quattor Química. As informações declaradas pela requerente constaram vinculada ao CNPJ 03.880.493/0003-51, diferentemente do que consta das informações prestadas pela fonte pagadora no portal do e-CAC, que as vinculou ao CNPJ 03.880.493/0001-90.

Quadro II-B - TIF nº 293/2016 (e-CAC) x DIRF (Fontes Pagadoras) x Per/DComp x DIPJ (Petrobras)

Parcelas de Retenções na Fonte a Confirmar:				Fontes Pagadoras		Petrobras		Diferença
CNPJ da Fonte Pagadora	Ordem	Razão Social	Código Rece	e-CAC	Valor Retenção no Per/DCon	DIPJ		
03.880.493/0001-90	25	Quattor Química	1708	18.706,15	-	-	(18.706,15)	
03.880.493/0003-51	25	Quattor Química	1708	-	19.846,09	19.846,09	19.846,09	
Total Geral				18.706,15	19.846,09	19.846,09	1.139,94	

- Diante do erro material, não se pode penalizar o contribuinte por erros de cumprimento de obrigação acessória, razão pela qual deverá ser considerada em sua totalidade, somando matriz e filial.
- Quanto as demais retenções glosadas, a requerente continua diligenciando.
- Requer: a juntada dos documentos em anexo, bem como pela posterior juntada de documentos complementares que venham a contribuir para a apuração da verdade real, e também pela produção de outras provas que necessariamente contribuam para o melhor deslinde da questão; seja julgado procedente o pedido formulado e em pedido sucessivo, seja suspenso o presente processo para a

conclusão efetiva quanto à existência ou não dos créditos pleiteados nas DCOMPs arroladas na Análise do Crédito, haja vista tratar-se, no mínimo, de matéria prejudicial a este processo.

Recebida a manifestação de inconformidade de e-fls. 03/11, a mesma foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que editou o acórdão de nº 12-102.169 – 5ª Turma, de 26 de setembro de 2018 (v. e-fls. 658/678), cujo Acórdão recebeu a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma, por unanimidade, **dar provimento parcial** à manifestação de inconformidade da Interessada, no sentido de **RECONHECER** o direito creditório no valor de **R\$ 75.984.504,08, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010**, podendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Ainda irredignada com a decisão retro, a Contribuinte propôs o recurso voluntário de e-fls. 704/710, através do qual se insurge, tão somente, quanto ao não reconhecimento do IRRF que teria sido retido pelas empresas BANCO DO BRASIL S/A e QUATTOR QUÍMICA.

Em relação aos valores retidos pelo BANCO DO BRASIL S/A, argui que teria trazido aos autos os extratos fornecidos pela fonte pagadora que indicariam todos os valores antecipados de IRRF no ano calendário de 2010 (vide e-fls. 51/513). Ainda, aduz que a fonte pagadora teria emitido outros informes de rendimentos que, *“mediante a conciliação abaixo, fazem prova do valor declarado pela contribuinte a título de retenção pela fonte pagadora em questão”*. Entretanto, não encontramos nenhum demonstrativo junto ao recurso voluntário que tivesse feito referida conciliação.

Ainda em relação à referida retenção alega que o acórdão recorrido deveria ser anulado, *“por flagrante violação ao princípio da verdade material, ou, na eventualidade de superada a nulidade, que o presente julgamento venha ser convertido em diligência, de modo a analisar os documentos de fls. 51/513 que comprovam os valores efetivamente retidos pelo Banco do Brasil, no montante de R\$50.743.787,27.”*

No que concerne aos valores que teriam sido retidos pela empresa QUATTOR QUÍMICA, repete os mesmos termos da impugnação, onde alude erro por parte da fonte pagadora ao indicar o CNPJ errado no informe de rendimentos, vinculando os respectivos pagamentos ao CNPJ nº 03.880.493/0001-90, quando o correto teria de ser o CNPJ nº 03.880.493/0003-51.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no relatório, o presente processo trata de pedido de restituição/compensação cujo crédito apontado seria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010. Após passar pela análise da Autoridade Administrativa e da DRJ, o processo foi encaminhado ao CARF para a apreciação do recurso voluntário de e-fls. 704/710. A matéria submetida à apreciação deste CARF resume-se, tão somente, ao não reconhecimento do IRRF que teria sido retido pelas empresas BANCO DO BRASIL S/A e QUATTOR QUÍMICA.

1) Retenção efetuada pelo BANCO DO BRASIL S/A

Em relação aos valores retidos pelo BANCO DO BRASIL S/A, o argumento de defesa da Recorrente é de que teria trazido aos autos os extratos fornecidos pela respectiva fonte pagadora e que seriam suficientes para indicar todos os valores antecipados a título de IRRF no ano calendário de 2010 (vide e-fls. 51/513). Também argui a Recorrente que a fonte pagadora teria emitido outros informes de rendimentos que, segundo suas palavras, *“mediante a conciliação abaixo, fazem prova do valor declarado pela contribuinte a título de retenção pela fonte pagadora em questão”*.

Ainda em relação à referida retenção alega que o acórdão recorrido deveria ser anulado, *“por flagrante violação ao princípio da verdade material, ou, na eventualidade de superada a nulidade, que o presente julgamento venha ser convertido em diligência, de modo a analisar os documentos de fls. 51/513 que comprovam os valores efetivamente retidos pelo Banco do Brasil, no montante de R\$50.743.787,27.”*

Para decidir este ponto, me socorro do teor da decisão recorrida, que adoto como minhas razões para decidir para, após, fazer as minhas considerações:

DO IRRF-APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CÓD.3426 e 6800)**BANCO DO BRASIL- CNPJ 000.000.000/0001-91.**

Analisando-se as Dcomps verifica-se que foram declaradas retenções na fonte de imposto de renda, feitas código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 50.743.787,27, contudo, somente foi confirmado o valor de R\$ 41.439.143,61, tendo por base a análise da Dirf. A interessada alega que a fonte pagadora emitiu Informes de Rendimentos, os quais fazem prova do valor declarado. **Nas fls. 61 a 513, o contribuinte junta extratos de rendimentos contendo os rendimentos e os valores de IRRF.**

Ocorre que os comprovantes não se referem ao CNPJ 000.000.000/0001-91, como declarado na Dcomp. Na verdade, tais documentos são relativos ao CNPJ

00.194.256/0001-87, e tais retenções não foram declaradas em Dcomp, para efeitos de composição do crédito, não fazendo parte da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010. (grifei)

```

2.Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos
Ag/Cta:3180/11807 Nome: PETROLEO BRASILEIRO SA P CNPJ:33.000.167/0001-01

3.Especificacao

BB EXTRAM EXC FAE
CNPJ...: 00.194.256/0001-87
Rendimento Tributado
Abril....: 0,00 Imposto de Renda
Maio....: 6.844,37 Abril....: 0,00
Junho....: 5.958,45 Maio....: 1.521,54
Dados Trimestrais Junho....: 1.359,07
TOTAL: 12.802,82 TOTAL: 2.880,61
Saldo em 30.06.2010 .....: 92.152,04
Quant. Cotas em 30.06.2010 ..: 4.907,2944
  
```

Os valores solicitados na Dcomp com IRRF código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica), relativo ao CNPJ 000.000.000/0001-91, foram integralmente concedidos pelo Despacho Decisório, conforme se pode verificar na análise da Dirf.

2010		99 ocorrências		Exibindo registros 1 a 10		Exportar	
Exibir	Dirf	CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Acerta	265.532.429,19	40.731.327,50
2 ocorrências							
Exibir	Dirf	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita		Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	3426		265.505.684,67	40.728.809,06
Detalhar	Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	6190		28.744,52	2.527,44

As retenções de imposto de renda relativos ao CNPJ 00.194.256/0001-87, constam na Dirf como sendo do código 6800, sendo certo que tal código não consta da Dcomp.

2010		20 ocorrências		Exibindo registros 1 a 10		Exportar	
Exibir	Dirf	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	00.000.777/0001-56	10.977.742/0001-25	Retificadora	Acerta	305,65	45,04
Detalhar	Dirf	00.194.256/0001-87	30.822.936/0001-69	Retificadora	Acerta	52.196.728,28	11.630.948,60
1 ocorrência							
Exibir	Dirf	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita		Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	00.194.256/0001-87	BB EXTRAM EXC FAE	6800		52.196.728,28	11.630.948,60

Ressalte-se que não é possível, neste momento processual, fazer qualquer retificação de Dcomp, conforme prevê o art.107 da IN RFB 1717, de 17 de julho de 2017:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Como se vê, os documentos apresentados não são hábeis para comprovar o IRRF.

A decisão recorrida foi lavrada em função das alegações trazidas quando da manifestação de inconformidade, que limitaram-se ao seguinte:

Para esta fonte pagadora, o despacho decisório reconheceu apenas o valor de R\$40.728.800,06, constante de informe de rendimentos emitido pela instituição financeira.

Ocorre que, além do documento supramencionado, a fonte pagadora também emitiu outros informes de rendimentos, referentes ao ano calendário de 2010, exercício de 2011 (doc. 02), os quais, mediante a conciliação abaixo, fazem prova do valor declarado pela contribuinte a título de retenção pela fonte pagadora em questão.

A Autoridade Julgadora, ao tentar elucidar a controvérsia, foi muito além do que deveria, ao meu juízo, pelo menos, pois a manifestação de inconformidade em nada a ajudava para resolver a pendenga. A DRJ verificou as DIRFs, analisou os documentos apresentados (justamente aqueles que a Recorrente alega que não foram sequer considerados, às e-fls. 61/513), e concluiu que não seriam hábeis para fazer prova do IRRF utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ, pois referiam-se ao CNPJ nº 00.194.256/0001-87, que não constou da PERDCOMP. Verificou, também, as retenções declaradas nas DIRFs tendo como Responsável o CNPJ 00.194.256/0001-87 e constatou que os respectivos valores teriam sido pagos no código 6800, que também não constava da PERDCOMP.

Agora, no recurso voluntário, vem alegar flagrante violação ao princípio da verdade material, sem sequer refutar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, justamente as incongruências no preenchimento da própria PERDCOMP, em relação ao CNPJ da fonte pagadora e/ou do código do pagamento.

De fato, não há nenhuma nulidade na decisão recorrida, que decidiu diante do que tinha à sua disposição, para além daquilo do que fora juntado aos autos pela Contribuinte na sua tentativa de comprovação do crédito. Também não cabe o pedido de conversão do julgamento em diligência, haja vista a sua desnecessidade. Não vejo como necessária a realização de novas diligências, além daquelas já empreendidas nas fases anteriores do processo quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As diligências e perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, o que no caso concreto não se faz necessário, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no ponto.

2) Retenção efetuada pela empresa QUATTOR QUÍMICA

Em relação aos valores que teriam sido retidos pela empresa QUATTOR QUÍMICA, repete os mesmos termos da impugnação, onde alude erro por parte da fonte pagadora ao indicar o CNPJ errado no informe de rendimentos, vinculando os respectivos pagamentos ao CNPJ nº 03.880.493/0001-90, quando o correto teria de ser o CNPJ nº 03.880.493/0003-51.

Também neste caso, adotarei como minhas razões de decidir os mesmos termos da decisão recorrida, forte no disposto no art. 114, § 12, do RICARF:

DO IRRF- Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (cód. 1708)

Com relação às retenções efetuadas neste código, somente foi objeto da manifestação de inconformidade a retenção relativa a empresa Quattor Química.

Segundo consta na Dirf a única retenção de imposto de renda feita no cód.1708 tem o valor de R\$ 18.706,15 feita pela empresa Quattor Química CNPJ 03.880.493/0001-90.

A interessada alega que as informações declaradas pela requerente constaram vinculada ao CNPJ 03.880.493/0003-51, diferentemente do que consta das informações prestadas pela fonte pagadora no portal do e-CAC, que as vinculou ao CNPJ 03.880.493/0001- 90. Como prova apresenta somente uma imagem.

Tal comprovação não pode ser aceita, os valores retidos na fonte podem ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possua os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999).

Lei nº 7.450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Somente o comprovante de retenção poderia se contrapor ao valor declarado Quattor Química na Dirf. Portanto, não há como se acolher as alegações da interessada.

É cediço que o comprovante de retenção não é o único documento a fazer prova da retenção do IRRF, podendo a Contribuinte vir a fazê-lo por outros meios além da DIRF ou do Comprovante de Rendimentos. Entretanto, tenho que, na espécie, a Contribuinte, de fato, não logrou fazer a prova do alegado. Nada juntou aos autos além da imagem abaixo reproduzida neste voto, que constou também da manifestação de inconformidade e foi rechaçada de pronto pela decisão recorrida.

Quadro II-B - TIE nº 293/2016 (e-CAC) x DIRF (Fontes Pagadoras) x Per/DComp x DIPJ (Petrobras)

Parcelas de Retenções na Fonte a Confirmar:

CNPJ da Fonte Pagadora	Ordem	Razão Social	Código Rece	Fontes Pagadoras		Petrobras		Diferença
				e-CAC	Valor Retenção no Per/DCon	DIPJ		
03.880.493/0001-90	25	Quattor Química	1708	18.706,15	-	-	(18.706,15)	
03.880.493/0003-51	25	Quattor Química	1708	-	19.846,09	19.846,09	19.846,09	
Total Geral				18.706,15	19.846,09	19.846,09	1.139,94	

Assim, haja vista que a Recorrente não se desincumbiu de sua responsabilidade de comprovar o direito ao aproveitamento da retenção declarada, nego, também, provimento ao recurso no ponto.

Ante tudo o que foi exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves